



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005170-87.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIÃO GUILHERME DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0005170-87.2023.8.26.0020

Comarca: SÃO PAULO – FORO REG. N.SRA. DO Ó – 1ª VARA CÍVEL

Apelante: SEBASTIÃO GUILHERME DE FREITAS (justiça gratuita)

Apelado: BANCO PAN S/A

MMª Juíza: FLÁVIA SNAIDER RIBEIRO

VOTO 8513

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO MORAL. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DO DÉBITO.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do exequente alegando que o depósito judicial efetuado pelo devedor foi realizado a destempo, porque não incluiu os valores relativos ao § 1º, do art. 523, do CPC/15.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC/15, art. 924, inc. II). Mantida. Configurada a preclusão lógica em relação à manifestação do exequente pela extinção da execução em razão da satisfação da obrigação, logo após determinação judicial para falar nos autos sobre a suficiência do depósito efetuado (CPC/15, arts. 200 e 507). Posterior irresignação a respeito da irregularidade do depósito judicial que é contraditória, não podendo ser acatada.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença que SEBASTIÃO GUILHERME DE FREITAS move em face de BANCO PAN S/A, cujo processo foi JULGADO EXTINTO, com fulcro no inc. II, do art. 924 do CPC/15.

Apelo do exequente alegando que o Banco efetuou o depósito a destempo, pois quase dois meses após o prazo para o cumprimento espontâneo do julgado. Afirmar que o feito foi julgado extinto, não obstante a existência de duas petições (fls. 24 e 30) noticiando haver valor remanescente, notadamente a multa do art. 523 do CPC/15, decorrente do não cumprimento da obrigação no prazo, o que impedia a extinção do processo. Destaca que apenas há uma petição equivocada, mas as demais demonstram sua insatisfação com os cálculos do Banco. Requer, assim, a reforma da sentença para que seja computada a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença, além

da imposição de pena por litigância de má-fé, de 20%, por não ter o Banco colacionado a guia no interstício legal, e não ter apresentado petição informando o pagamento da obrigação.

Não houve contrarrazões (fl. 45).

É o relatório.

O apelante visa, em cumprimento de sentença, a cobrança da condenação imposta na fase de conhecimento relativa ao dano moral e verba honorária de sucumbência.

Após o depósito efetuado nos autos, a fase de cumprimento de sentença foi julgada extinta, ante a satisfação da execução, com fulcro no inc. II, do art. 924, do CPC/15.

1. Objeto recursal

Pretende o apelante a reforma da sentença extintiva, afirmando que o depósito realizado pelo Banco ocorreu a destempo, portanto, deve-se acrescer os valores da multa e dos honorários de advogado previstos no § 1º, do art. 523 do CPC/15.

Pois bem.

Observa-se dos autos que o exequente/apelante apresentou a memória de cálculo de fl. 01, relativa à condenação do Banco no dano moral, já com acréscimo de honorários da condenação de 20%, no valor total de R\$

8.970,00, desprezada a correção monetária, como constou.

A intimação da parte executada, por seu advogado, para pagamento do valor indicado, a ser feita no prazo de 15 dias, ocorreu por decisão publicada em 30/11/2023. (fl. 04 e 06).

Em 05/02/2024, o Banco executado peticionou nos autos informando o pagamento (fls. 08/09), conforme guia de depósito judicial de fl. 11, no valor de R\$ 9.278,88, datada de 02/01/2024.

O exequente noticiou nos autos que não houve efetivamente o cumprimento, eis que o depósito foi realizado após o prazo legal, devendo-se, assim, incluir as penalidades do § 1º, do art. 523 do CPC/15 (fl. 14).

No entanto, a fls. 22, o exequente peticionou dando-se por satisfeito com o valor depositado pelo Banco, requerendo o seu levantamento.

Ora, em que pese o inconformismo posterior do exequente, lançado a fl. 24, quando se opôs à satisfação da execução, na verdade, este não poderia mesmo ser considerado, porque já havia manifestação nos autos pela extinção da execução.

Ou seja, o exequente praticou, posteriormente, ato contrário à sua manifestação de vontade nos autos, o que ensejou a desconsideração de seus termos pelo MM. Juízo “a quo”, eis que a matéria já estava abarcada pela **preclusão lógica** (CPC/15, art. 507).

A alegação de que se cuida de uma única petição equivocada (a

de fl. 22), também não socorre o apelante, mesmo porque, frise-se, foi juntada logo após a determinação da magistrada para que a parte exequente se manifestasse a respeito da suficiência do depósito efetuado, e extinção do feito.

Atenta-se, aqui, ao disposto no art. 200 do Código de Processo Civil estabelece que *“Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”*.

Cumpre notar que não se cuida de matéria de ordem pública, que poderia ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ensejar a modificação da sentença de primeiro grau.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - Cumprimento de sentença - Sentença de extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (artigos 924, II, e 925 do CPC) - Irresignação da exequente, que aduz ser nulo o r. decisum, ao argumento de que não teria ocorrido o pagamento integral de seu crédito - Inadmissibilidade - Exequente que reconheceu a satisfação do débito, concordando expressamente com a extinção da fase de execução, o que deu ensejo à r. sentença recorrida - Preclusão da matéria - Inteligência do disposto nos artigos 200 e 507 do CPC - Inexistência de discussão acerca de matéria de ordem pública - Falta de interesse recursal - Comportamento processual contraditório - Inépcia - Exequente que nem sequer justifica a origem do suposto saldo devedor de R\$ 2.651,85 ou, ao menos,

indica precisamente quais seriam os eventuais erros de cálculo - Razões recursais que não indicam, em abstrato, qualquer hipótese de nulidade da r. sentença - Não conhecimento - Honorários advocatícios - Majoração descabida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - Verba não fixada em Primeiro Grau - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação Cível nº 0006118-43.2024.8.26.0004, 16ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, julgada em 25/02/2025, g.n.).

“APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - EXPURGOS RECURSO DO CREDOR - SALDO REMANESCENTE - Sentença que extinguiu o cumprimento de sentença pelo pagamento - Credores que requereram a extinção e deram quitação - Apelo para anulação da sentença e apuração de saldo remanescente - Não cabimento - Comportamento contraditório - Pedidos de extinção e de quitação que produziram efeitos - Extinção regular que deve ser mantida. Apelo não provido.” (Apelação Cível 1012228-49.2015.8.26.0071; Relator: Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; j. 17/01/2025).

Aliás, a conta em que efetuado o depósito foi indicada na guia de depósito para sua localização (nº 2500102413358) (fl. 11), o que possibilitou o seu levantamento, conforme mandado de fls. 28/29.

2. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator